

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 037/2020

Referência: Educação Pré-Escolar – Reclamação sobre superlotação nas salas de aula das escolas infantis (Núcleos de Educação Infantil – NEI's) da rede pública de ensino de Marabá.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio de sua representante infra-assinada, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Marabá, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição Federal e no uso de suas atribuições legais e de tutela dos direitos Constitucionais individuais indisponíveis, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que "**a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**";

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO que o artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, determina que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir à toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que o PARECER CNE/CEB nº 20/2009 que estabelece as Diretrizes curriculares Nacionais para a Educação Infantil;

CONSIDERANDO que o Plano municipal de Educação aprovado em 2002 define como metas e estratégias que o município deve assegurar a partir da vigência do PME os requisitos mínimos no tocante à relação adulto-criança considerando a realidade do município;

CONSIDERANDO que as informações colhidas durante a vistoria de inspeção ao NEI Olavo Bilac, evidenciam que existe a necessidade de adequação e melhoria quanto aos itens apresentados no relatório técnico institucional elaborado por profissional do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar deste Órgão Ministerial (PEDAGOGO), e que a não adequação/melhorias das situações apresentadas

comprometem sobremaneira o processo de ensino-aprendizagem dos alunos, entre outras constatações, conforme a seguir:

◆ **DAS SALAS DE LEITURA / SALA DE INFORMÁTICA / AREA DE LAZER**

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.244/2010 estabelece, em seu artigo 1º que todas as instituições de ensino, público e privadas, de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º da referida lei federal, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo e leitura;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do referido artigo estabelece que será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 3º destaca que os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos;

CONSIDERANDO que a Portaria 522/97 do Ministério da Educação cria o Programa Nacional de Informática na Educação – PROINFO que estabelece em seu artigo 1º que o programa tem como finalidade disseminar o uso pedagógico das tecnologias de informática e telecomunicações nas escolas públicas de ensino fundamental, e médio pertencentes a rede estadual e municipal;

CONSIDERANDO que durante a visita de inspeção constatou-se não existir na referida unidade de ensino ambiente adequado para o funcionamento de biblioteca e/ou sala de leitura, além da não disponibilização de acervo didático adequado para pesquisa dos alunos;

◆ **DAS SALAS DE AULA / SECRETARIA**

CONSIDERANDO igualmente, que tão importante quanto construir escolas adequadas é manter as suas dependências e equipamentos em boas condições de uso, conservação e limpeza;

CONSIDERANDO também a:

a) a relevância do espaço escolar (salas de aula) no desenvolvimento da aprendizagem;

b) a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido; e

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000508-940/2019
--	--------------	-----------------------

c) a importância da função social da escola junto a sociedade onde a mesma está inserida;

CONSIDERANDO que a visita de inspeção realizada pelo técnico do GATI, comprova a necessidade de adequação/melhorias significativas no que se refere ao quantitativo de alunos matriculados e distribuídos em cada uma das turmas existentes na referida unidade de ensino;

◆ **DA MERENDA ESCOLAR / DA ÁGUA**

CONSIDERANDO que a Lei 11.947 de 16 de junho de 2009 dispõe sobre as diretrizes da merenda escolar;

CONSIDERANDO que durante a visita a escola fora constatado escassez no fornecimento da merenda escolar, bem como as condições de armazenamento e preparo apresentam necessidades de adequação;

CONSIDERANDO que a manipulação de alimentos sem a devida fiscalização dos órgãos competentes (vigilância sanitária) poderá resultar em problemas de saúde em toda a comunidade escolar;

CONSIDERANDO que durante a visita de inspeção fora verificado o armazenamento dos gêneros alimentícios de forma inadequada e em ambiente inapropriado além do relato de frequente falta de mantimentos para o preparo da merenda escolar conforme diretrizes do Programa de Alimentação escolar;

CONSIDERANDO que em relação a água que abastece a escola, a mesma permanece sem receber o tratamento adequado para uso por parte dos alunos e servidores e que o bebedouro que atende aos alunos é em quantidade insuficiente de modo a não atender a demanda de alunos matriculados na referida unidade de ensino;

◆ **DO CORPO DE BOMBEIROS**

CONSIDERANDO que as vistorias do Corpo de Bombeiros são regulamentadas e tem como finalidade prover a execução de atividades concernentes à prevenção e combate a incêndio;

CONSIDERANDO que a vistoria do Corpo de Bombeiros é necessária para se obter o Laudo de Vistoria de Conclusão de Obra – LVCO necessário para o "habite-se" no caso de edificações novas (recém-construídas), reformadas ou ampliadas ou Certificado de Vistoria em Estabelecimento – CVE necessário para a liberação do "Alvará de Funcionamento", de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços pelas Prefeituras Municipais;

CONSIDERANDO que quando da visita in loco a escola não apresentou alvará de funcionamento, "habite-se" do corpo de bombeiros;

CONSIDERANDO que durante a visita constatou-se que a referida unidade de ensino não possui documentação emitida pelo Corpo De Bombeiros que autorize o seu funcionamento atestando as condições estruturais de funcionamento (HABITE-SE)

Da Promotoria de Justiça de Direitos
Constitucionais Fundamentais, Ações
Constitucionais, Fazenda Pública,
Família e Sucessão.

Recomendação



PA nº 000508-940/2019

◆ **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Portaria 1.537, de 15 de junho de 2010, instituiu o Programa Saúde na Escola, que tem por objetivo contribuir para a formação integral dos estudantes por meio de ações de promoção de saúde, de prevenção de doenças e agravos à saúde e de atenção à saúde, com vistas ao enfrentamento das vulnerabilidades que comprometem o pleno desenvolvimento de crianças e jovens da rede pública de ensino, prevendo a transferência de recursos financeiros aos municípios que aderirem ao Programa;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I, da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que durante a visita de inspeção verificou-se a ausência de ALVARÁ SANITÁRIO, emitido pela equipe de VIGILANCIA SANITÁRIA do município atestando as condições de funcionamento do referido ambiente destinado ao preparo e fornecimento da merenda escolar aos alunos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar o direito dos alunos matriculados na rede pública de ensino do Município de Marabá, **RESOLVE RECOMENDAR:**

1) ao Município de Marabá através da Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Educação que:

I – Apresentem cronograma para instalação de bibliotecas e sala de informática, bem como o fornecimento do acervo atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias;

II- Promovam, no prazo máximo de 60 dias, a manutenção adequada da rede hidráulica da escola, incluindo a limpeza da caixa d'água, além do tratamento adequado do poço que abastece a escola bem como a manutenção no bebedouro da escola;

V – Elaborem laudo técnico das condições da escola, com a participação de engenheiro e arquiteto, e, a partir de tal documento, apresente cronograma para a realização das referidas reformas e manutenções necessárias das salas de aula, levando em consideração a grande demanda de alunos existente no espaço escolar e a não existência de salas de aulas suficientes à demanda, o que resulta na superlotação das salas de aulas conforme comprovado por meio da visita realizada *in loco*, não devendo ultrapassar o prazo máximo de 180 dias, a contar da finalização do cronograma;

VI – Promovam a distribuição de matrícula nas turmas existentes nos NEI conforme recomenda o Parecer CNE/CEB nº 20/2009 na proporção de 06 a 08 crianças por

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000508-940/2019
--	--------------	-----------------------

professor (no caso de crianças de 0 a 1 ano) e de 15 crianças por professor (no caso de crianças de 2 a 3 anos) e de 20 crianças por professor (nos casos de crianças de 4 e 5 anos) atentando-se ainda ao que dispõe o PME aprovado em 2002 no qual estabelece que nos casos de crianças de 0 a 1 ano, turmas que abriguem até 8 alunos deve haver 01 professor e 01 auxiliar em classe; nos casos de crianças de 1 a 3 anos, turmas que abriguem até 15 alunos deve haver 01 professor e 01 auxiliar em classe e nos casos de crianças de 3 a 4 anos, turmas que abriguem até 25 alunos deve haver 01 professor e 01 auxiliar de classe, não devendo neste caso existir a formação de turmas que exceda o número de 25 alunos conforme parecer técnico do CNE e CEB e ainda PME.

VII – Promovam a disponibilização mínima de equipamentos, utensílios e materiais descartáveis para a produção e distribuição das refeições na unidade escolar no prazo de 60 (sessenta) dias;

X – Tomem providências e adotem as medidas necessárias a fim de suprir a falta da merenda escolar e carência dos mantimentos necessários ao bom fornecimento da merenda escolar, no prazo de 15 (quinze dias);

XVI – Atendam as especificações contidas nos relatórios de fiscalização e recomendações que serão emitidos pelo Corpo de Bombeiros de pela Vigilância Sanitária do município de Marabá;

2) Ao Diretor do Corpo de Bombeiros que:

I - Proceda a vistoria na escola, expedindo conforme o caso, as devidas notificações apresentando o relatório de visita com as devidas recomendações e adequações necessárias para emissão do “habite-se” no prazo de 30 (trinta) dias a contar o recebimento desta, encaminhando ao MP o relatório de visita e notificações;;

3) Ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária que:

I - Realize no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, vistoria na escola, a fim de averiguar as instalações sanitárias, expedindo conforme o caso as devidas notificações com recomendações e adequações para a emissão da Licença Sanitária encaminhando ao MP o relatório de visita e notificações;

RESOLVE DETERMINAR AO APOIO CIVEL:

a) Encaminhar por ofício a cópia desta Recomendação a Prefeitura Municipal de Marabá e a Secretaria Municipal de Educação de Marabá, à Diretora do NEI Olavo Bilac, ao Corpo de Bombeiros, à Vigilância Sanitária, para que tenham conhecimento do inteiro teor do que se recomenda para o devido cumprimento e cientificação;

b) Encaminhe cópia ao Ministério Público Federal e ao MPEduc para conhecimento e a adoção de providências;

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação		PA nº 000508-940/2019
---	--------------	--	-----------------------

- c) Publicar esta recomendação no *atrium* da sede do Ministério Público em Marabá, para que ninguém alegue desconhecimento de seu teor;
- d) Encaminhar cópia a 13ª Promotoria de justiça de Marabá para conhecimento da situação vivenciada pela escola no que se refere aos alunos com deficiência matriculados nesta unidade escolar;
- e) Enviar cópia da presente à Gerência de Documentação, Protocolo e Arquivo da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação no DOE e ao Setor de Imprensa para a divulgação necessária, a fim de que a população de Marabá tenha amplo conhecimento desta Recomendação;

Publique-se e Cumpra-se.

Marabá, 02 de setembro de 2020

Mayanna Silva de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

Da Promotoria de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Ações Constitucionais, Fazenda Pública, Família e Sucessão.	Recomendação	PA nº 000508-940/2019
--	--------------	-----------------------